SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008891-85.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Hemerson Alfredo França São Carlos Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra valores que lhe foram cobrados pelas rés a título de serviço denominado Soluciona TI em linha telefônica de que é titular (nº (16) 3375-7991) e da disponibilização de outras duas linhas sem que tivesse levado a cabo qualquer dessas contratações.

A segunda ré foi regularmente citada (fl. 78) e não ofertou contestação (fl. 141), razão pela qual decreto sua revelia.

No mais, questiona a autora (a possibilidade dela atuar nesta sede está assentada nos documentos de fls. 25/29, rejeitando-se as ponderações da primeira ré quanto ao tema) cobranças que as rés lhe dirigiram sem que houvesse justificativa para tanto.

Tais cobranças atinariam ao serviço Soluciona TI e a duas linhas telefônicas, com a ressalva de que a autora nada teria ajustado a esse respeito.

A primeira ré amealhou prova que contraria em

parte o relato exordial.

Nesse sentido, a mídia que depositou reproduz contato telefônico em que fica patenteada a alteração do plano de telefonia da autora, a modificação de suas condições de acesso à *internet* e **também a contratação do serviço Soluciona TI.**

A última é ratificada em mais de uma oportunidade e em todas o representante da autora deixa claro que está ciente e – mais – de acordo com essa transação.

Já a autora, instada a pronunciar-se sobre a gravação, esclareceu que em verdade houve outros atendimentos em que foi orientada a necessariamente concordar com o produto mediante promessa de que seria posteriormente cancelado.

Ora, tal posição é inaceitável, seja porque não há um só indício que lhe conferisse verossimilhança, seja porque ela está em descompasso com a explanação contida na petição inicial, quando foi expressamente negada qualquer convenção que atinasse ao serviço Soluciona TI.

Bem por isso, rejeita-se a pretensão deduzida relativamente à declaração de inexistência de qualquer negócio jurídico celebrado entre as partes em face do serviço Soluciona TI na linha nº (16) 3375-7991 e aos seus desdobramentos.

Solução diversa apresenta-se ao pleito para restituição do que a autora pagou pelas linhas nº (16) 3366-2234 e (16) 3375-2003.

Muito embora a primeira ré tenha declinado a fls. 84/85 que o representante legal dela as adquiriu regularmente, não produziu provas nessa direção.

A mídia que depositou em momento algum encerra contato específico que dê conta de ajuste dessa natureza, ao passo que os documentos de fls. 130/140, confeccionados unilateralmente, não bastam para dar a certeza de que as linhas foram contratadas pela autora.

Por esse motivo, à míngua de lastro que alicerçasse os pagamentos no particular implementados pela autora, vinga o seu pedido para a correspondente devolução, com a ressalva de que ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

A autora, portanto, fará jus ao recebimento de R\$

117,60 (fl. 198).

Quanto ao pedido para ressarcimento dos danos

morais, não assiste razão à autora.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa, não detecto nos autos dados consistentes que atestassem eventual prejuízo à imagem da autora perante terceiros a partir dos fatos postos a exame, nada servindo de amparo seguro a esse propósito.

O pedido não merece acolhimento, pois.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 117,60, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Torno sem efeito a decisão de fls. 72/73, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.